

## Biopolítica e Direito: posições e contraposições das categorias jurídicas na historicidade dos direitos fundamentais

### Biopolicy and Law: positions and contrapositions of legal categories in the historicity of fundamental rights

DOI 10.5281/zenodo.13858471

Matheus Henriques de Souza Mendonça\*

236

**Resumo:** O presente trabalho apresenta o conceito de biopolítica de Michel Foucault, bem como noções correlatas, como norma e poder. Nesse contexto, o objetivo deste trabalho é demonstrar como as categorias de direito, e o próprio direito, são contrapositionados pelo filósofo para melhor análise das relações de poder que as encerram e como tal contraposição pode servir enquanto, em tom crítico, melhor compreendê-los. Para tanto, empreende-se uma pesquisa teórica, por meio do raciocínio indutivo, com uma análise qualitativa de dados secundários coletados de modo longitudinal, por meio de levantamento bibliográfico. Conclui-se que o direito, em seu aspecto normalizador, vai funcionar como um legitimador da governo biopolítico da população.

**Palavras-chave:** Biopolítica. Direito. Historicidade. Direitos fundamentais.

**Abstract:** This work presents Michel Foucault's concept of biopolitics, as well as related notions, such as norm and power. In this context, the objective of this work is to demonstrate how the legal categories, and the law itself, are contraposed by the philosopher to better analyze the power relations that enclose them and how such a contraposition can serve to, critically, better understand them. To this end, theoretical research is undertaken, using inductive reasoning, with a qualitative analysis of secondary data collected longitudinally, through a bibliographic survey. It is concluded that the law, in its normalizing aspect, will function as a legitimizer of the biopolitical government of the population.

**Keywords:** Biopolitics. Law. Historicity. Fundamental rights.

---

\* Advogado. Mestrando em Direito, área de concentração História do pensamento jurídico, linha de pesquisa Historicidade dos direitos fundamentais, pela Faculdade Damas da Instrução Cristã (FADIC). Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4358-4037>. E-mail de contato: [matheushsm.acd@gmail.com](mailto:matheushsm.acd@gmail.com)

Recebido em: 01/08/2024

Aprovado em: 29/09/2024

Sistema de Avaliação: *Double Blind Review*



## 1 Introdução: o não-lugar do direito como ponto de partida

O presente artigo pretende demonstrar como as categorias jurídicas e o próprio direito como sistema classificatório dessas categorias, foram abordadas nos estudos do filósofo francês Michel Foucault, acerca do que chamou de biopolítica. Em verdade, é a partir do não-lugar do direito enquanto objeto privilegiado de seus estudos, que podemos compreender como noções como norma, poder e Estado, categorias caras ao direito, foram tomadas na biopolítica.

Ao estudar a biopolítica, Foucault vai empreender uma série de atitudes, inclusive metodológicas, dentre as quais o chamado “contorno dos universais”, no qual, sucintamente, se caracteriza questionar as grandes categorias jurídico-políticas, por exemplo, o Estado, a sociedade, a população, a norma, o poder etc. Dessa forma, lança-se mão de uma análise das práticas a partir delas próprias e não a partir destas categorias consagradas.

Para tanto, adota-se um tom crítico-metodológico, apresentando uma pesquisa teórica, a qual, por meio do raciocínio indutivo, empreende uma análise qualitativa de dados secundários coletados de modo longitudinal, por meio de levantamento bibliográfico. Nessa toada, o marco teórico adotado é o próprio conceito específico de biopolítica de Michel Foucault, dentre outras noções satélites destes conceitos, tais como poder, contratualismo, norma e normalização.

Desse modo, o marco teórico detém, por si só, um caráter interdisciplinar, uma vez que os conceitos de biopolítica e discurso, encerram aspectos filosóficos, históricos e jurídicos. Nesse sentido, a própria utilização do marco teórico implica na presença da historicidade<sup>1</sup> do tempo presente, uma vez que o método do processo de estudo da biopolítica foucaultiana empreende uma genealogia histórica, mais à frente explicada.

Com isso, objetivo do presente trabalho, é, apresentando o conceito de biopolítica de Foucault, demonstrar as inversões que o filósofo vai empreender em categorias jurídicas tradicionalmente já posicionadas, e como ao contraponê-las no âmbito da biopolítica, podemos, em tom crítico, repensá-las e, talvez, melhor compreendê-las. Ao passo que, também e sobretudo, nos permite compreender as relações de poder biopolíticas.

## 2 Michel Foucault: história, direito e poder

---

<sup>1</sup> Não obstante a acepção filosófica atribuída a Martin Heidegger (1889-1976) (*Geschichtlichkeit*) – o modo de ser histórico do espírito humano – a presente pesquisa compreenderá historicidade em sua acepção técnica de uso da história: a factualidade de um evento ou fato histórico, em oposição às lendas e mitos.

O poder foi algo sobre o qual se debruçou o filósofo francês Michel Foucault, em um, pode-se dizer, segundo momento ou eixo de sua produção filosófica, chamada de genealogia do poder, iniciada a partir da década de 1970<sup>2</sup>. No entanto, pondo melhor a questão e, de pronto, já realizando distinção elementar, Foucault não trata o poder como uma entidade coerente e unitária, isto é, como “algo”, mas antes o compreende enquanto relações de poder (REVEL, 2005, p. 67). Assim, o poder não foi algo sobre o qual Foucault se debruçou, mas antes, as relações de poder foram objeto de sua genealogia.

A genealogia não é o estudo da origem monótona, mas antes é a prática de restituir os acontecimentos na sua singularidade, a partir da diversidades e do acaso dos acontecimentos (REVEL, 2005, p. 52-53) Mais a fundo: a genealogia foucaultiana é o modo de inserção dos saberes históricos sujeitados na hierarquia hegemônica do saber científico e o faz a partir da análise das discursividades locais descritas antes pelo método arqueológico<sup>3</sup> (FOUCAULT, 2010, p. 11).

Tal genealogia foucaultiana se assume uma ontologia histórica; ontologia por que estuda o ser quanto ser, assumindo um absoluto que o perfaz enquanto tal, se ocupando dos entes e da realidade; e histórica, pois estuda o ser enquanto tal a partir dos acontecimentos e dados empíricos, buscando compreender os processos que, no decorrer do tempo, tornaram possível ou o constituíram os sujeitos e suas práticas (DÍAZ, 2012, p. 1-2). O que Foucault faz é uma história das práticas e uma destas práticas são, exatamente, as relações de poder.

Portanto, Foucault em sua genealogia do poder estuda “[...] nós mesmos em nossas relações com um campo de poder, no qual nós nos constituímos como sujeitos agindo sobre os outros.” (FOUCAULT, 1983, p. 618 apud BERT, 2013, p. 28). Assim, Foucault estuda nesse dito segundo momento de seu pensamento, as relações de poder entre os sujeitos, de modo a traçar sua genealogia, ou seja, as origens, formações e transmutações dessas relações em um determinado período temporal.

<sup>2</sup> É, em especial, após a movimentação social ocorrida na França no mês de maio de 1968 que Michel Foucault se interessa e passa a concentrar-se nas relações de poder e foi no fim da primeira metade da década de 1970 que expôs o termo biopolítica, logo à frente explorado. No entanto, cumpre-se alertar, Paul Veyne assegura-nos que Foucault “[...] não foi fruto de um certo ‘pensamento de 1968’” (2009, p. 9).

<sup>3</sup> “O método arqueológico foi descrito por Foucault em 1969, no livro *Arqueologia do Saber*. O método teve como ponto de partida a história das idéias, a qual é atribuída à tarefa de penetrar nas disciplinas existentes, tratá-las e reinterpretá-las - é a disciplina dos começos e dos fins, da descrição das continuidades obscuras e dos retornos, da reconstituição dos desenvolvimentos na forma linear da história.” (AZEVEDO, 2014, p. 288)

Para tanto, o filósofo francês se pergunta não sobre a legitimidade do poder ou quem o domina ou por que o faz, mas sim como agem os mecanismos de poder sobre os sujeitos, como através deles se dá a sujeição: “o que eu tentei percorrer desde 1970-1971 era o ‘como’ do poder” (FOUCAULT, 2010, p. 21, grifo nosso). No entanto, em 1982, Foucault vai justificar esse privilégio à questão do “como”, apontando-o como provisório, para que, sem eliminar as questões do “quê” e do “porquê”, estas sejam feitas de um modo crítico (1995, p. 239-240). Isto é, de um modo a pensar a questão do poder não unicamente a partir de modelos legais, tais como: "o que legitima o poder?" ou "o que é o Estado?" (FOUCAULT, 1995, p. 232). Em suma:

Abordar o tema do poder através de uma análise do ‘como’ é, então, operar diversos deslocamentos críticos com relação à suposição de um ‘poder’ fundamental. É tomar por objeto de análise *relações de poder* e não um poder (FOUCAULT, 1995, p. 242)

Nesse ínterim, Foucault vai rechaçar a chamada teoria jurídica clássica do poder, na qual o poder é considerado um direito do qual o soberano seria o possuidor, tal qual se o é de um bem, podendo ser transferido e alienado mediante ato jurídico. Por teoria jurídica clássica do poder pode-se entender aquela que os contratualistas firmaram quando trataram do Estado e da soberania após Nicolau Maquiavel (1469-1527), especialmente Thomas Hobbes (1588-1679) com sua obra *Leviathan* de 1651 (2003), cujo tema central é o contrato social constituinte de um poder soberano absoluto (Estado), o qual concentraria o poder em si para opor-se ao chamado estado de natureza guiado pela guerra de todos contra todos (*Bellum omnium contra omnes*).<sup>4</sup>

O contratualismo chamado clássico<sup>5</sup> – predominantes as ideias – compreende o estado de natureza e o pacto fundamental não enquanto fatos históricos, mas antes como pressupostos lógicos, com o fito de ressaltar a noção do racional ou jurídico do Estado. Isto é, o fundamento da obrigação política é a alienação mutualmente consensual do direito do “governo de si” ao soberano, em permuta por segurança e liberdade privada (BOBBIO, 1998, p. 272) (COMPARATO, 2010, p. 205).

<sup>4</sup> Há aqueles que enxergam essa diferenciação posta entre Foucault e Hobbes como uma aproximação. Cf. SAHLINS, Marshall. Esperando Foucault, ainda. Ubu Editora: São Paulo, 2018, p.53.

<sup>5</sup> O chamado contratualismo clássico, pode ser compreendido como uma “escola”, surgida na Europa entre o começo do século XVII e o fim do século XVIII, que se valeu dos uso de “uma mesma estrutura conceitual para racionalizar a força e alicerçar o poder no consenso”, para compreender a origem da sociedade e o fundamento do poder político em um contrato, firmado entre os indivíduos (ou a maioria deles) e o Estado. Teve como seus principais expoentes “J. Althusius (1557-1638), T. Hobbes (1588-1679), B. Spinoza (1632-1677), S. Pufendorf (1632-1694), J. Locke (1632-1704), J.-J. Rousseau (1712-1778), I. Kant (1724-1804).” (BOBBIO, 1998, p. 272).

Em especial para Hobbes, expoente deste contratualismo clássico, não existe o estado de natureza, como algo passível de datação e localização histórica. Em verdade, o pensamento hobbesiano vai apresentar – sobretudo no Capítulo XIII do *Leviatã* (2003, p. 106 ss.) – a “condição natural da humanidade”, isto é, aquela a condição à qual todos nós tendemos, em sociedade ou não, sob um poder comum ou não, tão logo esse poder comum falhe ou desabe (RIBEIRO, 2006, p. 29). Isso porque, o *Leviatã* não supera a guerra, mas, mesmo depois de emersão do monstro pelo pacto, a guerra não cessa de ameaçar e se fazer presente em seu seio, “no fundo da ordem, por trás da paz, abaixo da lei” (FOUCAULT, 2010, p. 75).

Condição natural da humanidade bem entendida como a *bellum omnium contra omnes*, a qual advém da desconfiança mútua, que por sua vez advém da igualdade entre os homens (HOBBS, 2003, p. 106-107). Sobre isso, Foucault vai dizer que a *bellum omnium contra omnes* é uma guerra nascida e desenvolvida na igualdade, mas que não se trata de um embate físico, sanguinolento e armado, senão de um entrecruzamento de vontades e manifestações em rivalidade e oposições infinitas (2010, p. 76-77).

Portanto, é a partir da dessa ideia de cessão de direitos dos súdito cedentes ao soberano cessionário, que Hobbes vai precisar a emersão do *Leviatã*: o estado de guerra será posto sob a vigília eterna do monstro – que com seus grandes dentes e garras jamais alcança o interior das finas veredas onde o estado de guerra atua sutilmente. De toda sorte, o contrato hobbesiano é essa cessão recíproca de direitos, cujo pacto deriva da noção de direito subjetivo<sup>6</sup> e funda toda a ordem jurídica positiva (VILLEY, 2009, p. 704).

O contratualismo clássico posiciona o direito no privilegiado espaço de condição *sine qua non* de racionalização das relações sociais. Sobretudo pela necessidade de legitimar o Estado, suas leis e seu aparelho de repressão – o ônus do *Leviatã*. De modo que, a legislação – imposições do soberano – tomam o lugar do direito consuetudinário, de tal modo que Hobbes vai tecer duras críticas ao sistema de precedentes vinculantes, representante mor do uso jurídico dos costumes como guia das ações e decisões humanas (BOBBIO, 1998, p. 272) (COMPARATO, 2016, p. 199).

Em seu *Leviathan*, Hobbes vai estruturar a ideia de poder soberano, cujas características, nascentes do pacto, são a irrevogabilidade, a ilimitação e a indivisibilidade (GODOY,

---

<sup>6</sup> A possibilidade da passagem do estado de natureza ao estado soberano pelo contrato social depende da inversão da noção aristotélica, até então predominante, de direito e de justiça, isto é, a ideia de dar a cada qual aquilo que é seu. Assim, o direito hobbesiano não seria mais algo distribuído ao indivíduo, mas um atributo essencial e uma qualidade do sujeito mesmo (VILLEY, 2009, p. 699).

MENEZES, 2019, p. 178) – frisa-se esta última, que irá permitir a concentração jurídica do poder na figura última do soberano: o vértice de um triângulo escaleno, imutável e vazio, onde todo fio puxado acaba e começa no estado. Foucault vai se opor a esta ideia.

Ao contrário, o poder para o filósofo é algo que “se exerce e só existe em ato [...], não se dá, nem se troca, nem se retoma” (FOUCAULT, 2010, p. 13-15): o poder é um exercício, é ação, não uma detenção possessória. Tal compreensão implica em sua maleabilidade ou, antes, em não exclusividade do poder à figura jurídica do soberano. Por isso, o poder não se encontra somente concentrado nas figuras do soberano ou do Estado, mas também nas múltiplas relações entre os indivíduos e entre estes e as instituições. Passando assim, os meios e os mecanismos em que se dão as relações humanas de poder, a serem mais sutis e disseminados pelo corpo social; dinâmica entendida como micropoder.

A ideia de microfísica do poder, é opositora da noção jurídica clássica de concentração do poder enquanto um bem emanado de uma única fonte no topo da colina, mas antes uma teia de focos que sobem e descem e vão para todos os lados. Tal distância é tomada por Foucault ainda em 1975 com a publicação de *Vigiar e punir* (2014), cujo coração é demonstrar a atuação do poder disciplinar em instituições tais como prisão, escola, hospitais e quartéis. Atuação silenciosa, imperceptível e microfísica, em oposição ao barulho espetacular do poder verticalizado estatal.<sup>7</sup>

Sobre isso, Foucault escreve de modo claro:

Ora, o estudo desta microfísica supõe que o poder nela exercido não seja concebido como uma propriedade, mas como uma estratégia, que seus efeitos de dominação não sejam atribuídos a uma “apropriação”, mas a disposições, a manobras, a táticas, a técnicas, a funcionamentos; que se desvende nele antes uma rede de relações sempre tensas, sempre em atividade, que um privilégio que se pudesse deter; que lhe seja dado como modelo antes a batalha perpétua que o contrato que faz uma cessão ou a conquista que se apodera de um domínio<sup>8</sup>. (2014a, p. 30)

Nessa esteira, Paul Vayne nos dá uma definição da noção foucaultiana de poder tão bela quanto terrível, mas resignante, como um diagnóstico irreversível de um quadro clínico estável: “É a coisa mais cotidiana e a mais bem partilhada” (2009, p. 101). Por isso se justifica a opção metodológica de Foucault do contorno dos universais. Uma vez que, partindo das nuances das

<sup>7</sup>Sobre a ostentação dos suplícios Cf. FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Petrópolis/RJ: Vozes, 2014. Capítulo II.

<sup>8</sup>Aqui faz-se alusão as ideias de Hobbes acerca das soberanias de instituição (contrato) e de aquisição (conquista), as quais nos capítulos XVIII e XX do *Leviatã* [1651] (2003). Sobre elas Foucault trata mais detidamente na aula 4 de fevereiro de 1976 no curso *Em defesa da sociedade* (2010).

práticas “livres” da marcação dos “universais”, é possível enxergar o poder – e o direito, como seu instrumento – de forma não vertical e concentrada.

### 3 Biopolítica: fazer viver, deixar morrer

É a partir de sua genealogia, que o filósofo francês pôde perceber uma mudança, “[...] uma transformação no modo de organizar e gerir o poder” (CAPONI, 2014, p. 28), iniciada já no fim do século XVII, afirmada no século XVIII e confirmada enquanto razão de gerência no início do século XIX. Esse é o período histórico que Foucault escolhe para trilhar sua genealogia do poder: escrevendo da segunda metade do século XX e, por isso, partindo das relações que ali enxergava, vai buscar suas gêneses e motivações, voltando ao século XVII, ao que ele chamou de época clássica.

Aqui é cabível uma breve explicação acerca do modo *sui generis* de dividir as épocas cronológicas da história de Michel Foucault. Nesse sentido, o século XVI é chamado de Renascimento, os séculos XVII e XVIII, de Época Clássica, e do século XIX até o presente, de Modernidade (DÍAZ, 2012, p. 10). Abaixo, a Tabela 1 demonstra de forma mais clara como tais épocas se dividem em comparação a classificação da historiografia predominante.

Tabela 1. Divisão das épocas foucaultiana.

Séculos	Nomenclatura foucaultiana	Nomenclatura historiográfica predominante
XVI	Renascimento	O renascimento deu-se em meados do século XIV até o fim do século XVI.
XVII e XVIII	Época Clássica	O chamado período ou era clássica é apontado como o período da história europeia, do século VIII a.C. ao século V d.C. <sup>9</sup>
XIX até o presente	Modernidade	A modernidade é comumente designada como o período da história ocidental após o Renascimento, a partir do século XVII

<sup>9</sup> Esther Díaz vai identificar tal período como neoclássico, porque o termo “Época Clássica” nos remete justamente à Antiguidade Clássica (1995, p. 23, nota 2).

Fonte: elaborada pelo autor com base em DÍAZ, 2012, p. 10.

Portanto, no contexto da Tabela 1, os paradigmas que desenham as fronteiras entre tais temporalidades foucaultianas são epistemológicas. Desse modo, o poder funcionava, até a época clássica, como uma instância de confisco, de direito de apreensão das coisas, do tempo, dos corpos e, no limite, da vida. Era o direito de vida e morte, de deixar viver e fazer morrer, cuja representação simbólica era o gládio. No entanto, o Ocidente viu tais instâncias perderem espaço para novos mecanismos de poder, cujas funções de incitação, controle, vigilância e majoração das forças da vida, fizeram o direito de vida e morte se deslocar para exercício de gestão e ordenação da vida. Assim, passa-se da subtração à gestão (FOUCAULT, 2017, pp. 146-147).

Foucault imprime, pois, uma analítica do poder, ou seja, a observação na minúcia dos particulares, ao invés de uma teoria geral unitária do poder:

O poder, acho eu, deve ser analisado como uma coisa que circula, ou melhor, como uma coisa que funciona em cadeia. Jamais está entre as mãos de alguns, jamais é apossado como uma riqueza ou um bem. O poder funciona. O poder se exerce em rede e, nessa rede, não só os indivíduos circulam, mas estão sempre em posição de ser submetidos a esse poder e também de exercê-lo. (FOUCAULT, 2010, p. 26)

Dessa forma, os sujeitos não somente são *sujeitados* ao poder ou à um poder uno e concentrado no soberano, no Estado, como sugeria a citada teoria hobbesiana do Leviatã, mas também o exercem nas suas múltiplas relações sociais, disseminadas nos mais capilares fios do tecido social.

Portanto, Foucault empreende uma nova abordagem no estudo das relações de poder: ao invés de encará-lo de frente, dá um passo ao lado e o deixa passar, revelando um âmbito de avessos e contrariedades do poder: as resistências. Desse modo, vai valer-se das variadas formas de resistência contra as diferentes formas de poder como um ponto de partida, para superar o

<sup>10</sup> Esther Díaz vai apontar tal período como positivismo, porque é um período eminentemente positivista, "sobre todo después del primer tercio del siglo" (1995, p. 23, nota 2).

<sup>11</sup> "No sentido histórico em que essa palavra é hoje empregada habitualmente, em que se fala de 'filosofia moderna' neste dicionário, indica o período da história ocidental que começa depois do Renascimento, a partir do séc. XVII. Do período M. costuma-se distinguir freqüentemente (*sic*) o 'contemporâneo', que compreende os últimos decênios" (ABBAGNANO, 2007, p. 679).

ponto de vista da racionalidade interna do poder<sup>12</sup> e ganhar o ponto de vista do antagonismo das estratégias (FOUCAULT, 1995, p. 234): quase que como fogo e fumaça.

Foucault nos elucida com alguns exemplos de oposições e resistências, a partir das quais é possível compreender o que são as relações de poder objetos de seu estudo:

“Para começar, tomemos uma série de oposições que se desenvolveram nos últimos anos: oposição ao poder dos homens sobre as mulheres, dos pais sobre os filhos, do psiquiatra sobre o doente mental (*sic*), da medicina sobre a população, **da administração sobre o modo de vida das pessoas**” (FOUCAULT, 1995, p. 234) (grifos nossos).

Assim, a sociedade não é “um corpo unitário no qual se exerceria um poder e apenas um, mas é na verdade uma justaposição, um enodamento, uma coordenação, uma hierarquia, também, de diferentes poderes que, não obstante, se mantêm em sua especificidade” (FOUCAULT, 1981, p. 187 apud BERT, 2013, p. 109). Não obstante, em prevenção ao cacoete jurídico, não há que se falar em horizontalização: o exercício da relação de poder é sempre vertical, ainda que disseminado em infinitas relações.

Sendo, pois, estes mecanismos de poder, “[...] parte intrínseca de todas essas relações [de poder]”, sendo “circularmente o efeito e a causa delas [...]” (FOUCAULT, 2008b, p. 4), mesmo que sejam diferentes os mecanismos, na mesma medida que são diferentes as variadas relações de poder. Isto é, os mecanismos se adaptam e reinventam às infinitas maneiras de relações humanas de poder. A exemplo pertinente da relação *provedor-dependente*, que, por demais paternalista, garante o controle e a governo dos dependentes, quaisquer que sejam os abusos que venha a cometer o provedor.

Nesse aspecto, importa notar o lugar central da liberdade para as relações de poder. Isso porque, Foucault identifica uma impossibilidade de saturação e esgotamento nas determinações de condutas dos sujeitos para o exercício do poder de uns sobre outros: “o poder só se exerce sobre ‘sujeitos livres’ (...)” (1995, p. 244). Assim, ausente a liberdade e, por conseguinte, esgotadas as opções e determinadas as condutas, o translúcido exercício de poder, dá lugar à coerção e a violência em seus mais variados formatos. Foucault nos dá um exemplo bastante:

<sup>12</sup> Por racionalização interna do poder, Foucault quer dizer a forma de abordar o poder e suas relações com a racionalização, a partir de um todo da racionalização - palavra que considera perigosa. Ao revés, propõe uma análise das racionalidades específicas. Cf. DREYFUS, Hubert L. RABINOW, Paul. Michel Foucault, uma trajetória filosófica: para além do estruturalismo e da hermenêutica. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 1995. pp. 233-234.

“a escravidão não é uma relação de poder, pois o homem está acorrentado (trata-se de uma relação física de coação)” (1995, p. 244).

Desse modo, não há espaço nas relações entre sujeitos para o exercício de poder, estando ausente a liberdade. Não obstante, a liberdade não impõe uma oposição ao exercício de poder, mas antes o completa e o sustenta de tal modo que não se limita a aparecer como mera condição de existência, mas vai além e opera enquanto suporte permanente do exercício de poder (FOUCAULT, 1995, p. 244).

Posto que antagonismo pareça ser a melhor definição para a mencionada oposição liberdade-exercício de poder, Foucault vai preferir falar em *agonismo*<sup>13</sup>: “uma relação que é, ao mesmo tempo, de incitação recíproca e luta” (1995, p. 245). Disto entende-se a resistência da liberdade aos exercício de poder, também enquanto uma resistência ao seu desaparecimento catastrófico, sob o paradigma da aurora da coação e violência – com os seus raios sempre despontando no horizonte. Assim, a frase citada anteriormente se completa: “O poder só se exerce sobre ‘sujeitos livres’, enquanto ‘livres’ (1995, p. 244).

Nesse sentido, Foucault vai localizar aqui o problema central do poder, deslocando-o da célebre questão da servidão voluntária<sup>14</sup>:

O problema central do poder não é o da ‘servidão voluntária’ (como poderíamos desejar ser escravos?): no centro da relação de poder, ‘provocando-a’ incessantemente, encontra-se a recalcitrância do querer e a intransigência da liberdade. (FOUCAULT, 1995, p. 244)

E tal ímpeto de controle exercido sobre as populações de sujeitos livres, diz respeito a uma movimentação nos modos de exercício de poder identificada pelo filósofo. Assim, na mudança epistemológica, sobre a qual discorreu-se até o momento, notada na sua investigação genealógica acerca das relações de poder, Foucault identificou aquilo que nomeou de *bio-pouvoir* ou biopoder,

Mas como exatamente Foucault compreendia isso que batizou de biopolítica? Em ordem de obter almejada resposta, breve e selecionada trajetória interna do conceito de biopolítica no pensamento do filósofo se faz necessária. Isso porque a ideia de biopolítica foucaultiana não

<sup>13</sup> Neologismo utilizado por Foucault com fulcro em vocábulo grego, que significa "um combate". "O termos sugeriria, portanto, um combate físico no qual os opositores desenvolvem uma estratégia de reação e de injúrias mútuas, como se estivessem em uma sessão de luta" (DREYFUS, RABINOW, 1995, p. 245, nota 5).

<sup>14</sup> Cf. La Boétie, Étienne de. Discurso da Servidão Voluntária. [S.l.]: Montecristo Editora, 2020. ISBN: 978-1-61965-222-4.

surge repentinamente e como algo pronto e acabado, mas sim, participa de pesquisas e pensamentos de Foucault, pelo menos por oito anos, isto é de 1976 até seu falecimento em 1984.

Primeiro é citada no curso *Em defesa da sociedade*, ministrado por Foucault no Colege de France entre 07 de janeiro de 1975 e 17 de março de 1976, precisamente nesta última aula que o termo “biopolítica” aparece sendo conceituado como “uma nova tecnologia do poder”. A qual, a partir de meado do século XVIII, irá se preocupar com os “processos de natalidade, de mortalidade, de longevidade”, os quais, “juntamente com uma porção de problemas econômicos e políticos (...) constituíram os primeiros objetos de saber e os primeiros alvos de controle dessa biopolítica” (2010, p. 204).

Em uma segunda oportunidade, a noção de biopolítica é mais bem desenvolvida no livro *História da sexualidade I: a vontade de saber*, publicado em 17 novembro 1976, oito meses após a última aula do curso *Em defesa da sociedade*, no último capítulo intitulado “Direito de morte e poder sobre a vida”. Neste capítulo, Foucault vai elucidar a ideia ensaiada à viva voz na última aula do curso daquele ano: a noção do *fazer viver, deixar morrer*. Naquela ocasião, havia dito que “a soberania fazia morrer e deixava viver. E eis que agora aparece um poder que eu chamaria de regulamentação e que consiste, ao contrário, em fazer viver e em deixar morrer” (2010, p. 207).

Já nesta, Foucault vai escrever que “o velho direito de *causar* a morte ou *deixar* viver foi substituído por um poder de *causar* a vida ou *devolver* à morte” (2017, p. 149, grifos originais). Assim, Foucault identificou, no surgimento da biopolítica, a partir da sua época clássica, um deslocamento do poder soberano que tem o direito de causar a morte do súdito, para um poder que traz consigo outras funções em somatório: a vigilância, a majoração, a regulamentação, o controle etc.

No ano de 1978, Foucault continuou a estudar e divulgar suas pesquisas no curso *Segurança, território, população*, mais exatamente de 11 de janeiro a 5 de abril daquele ano.

o conjunto dos mecanismos pelos quais aquilo que, na espécie humana, constitui suas características biológicas fundamentais vai poder entrar numa política, numa estratégia política, numa estratégia geral de poder (FOUCAULT, 2008a, p. 3).

Um quarto momento que podemos nos debruçar é no curso de 1978-79 *Nascimento da biopolítica*; mas não nos enganemos: uma guinada no decorrer curso leva o filósofo a dispersar-se um tanto do que promete o título, e então acaba-se por estudar mais detidamente o surgimento

das múltiplas variações do liberalismo. O próprio Foucault já havia advertido nesse sentido já mencionado curso *Segurança, território, população*, quando disse: “a análise desse mecanismos de poder também pode se articular, por exemplo, com a história das transformações econômicas” (2008a, p. 5).

É a partir desse “algo que se chama população”, que a biopolítica poderá se formar (FOUCAULT, 2022, p. 29-30). Assim, é a partir do século XVIII, época clássica, que a população deixa de ser vista como um mero amontoado de súditos de direito que obedecem a um soberano por intermédio do Direito e passa a ser considerada enquanto um conjunto de processos naturais a ser administrado. Processos naturais estes complexos, regulares e variáveis e que impõem a adoção de novas: “um fenômeno de natureza que não se pode mudar como que por decreto” (2008a, p. 92-93).

Foucault chama atenção para a duplicação dos sujeitos de direito, sobre os quais ao mesmo tempo que se exerce uma soberania popular, aparecem como uma população que deve ser administrada: este é o ponto de partida da biopolítica (2022, p. 30). Nesse sentido, Foucault vai dizer que

“Entendi por isso [biopolítica] a maneira como se procurou, desde o século XVIII, racionalizar os problemas postos à prática governamental pelos fenômenos próprios de um conjunto de viventes constituídos em população: saúde, higiene, natalidade, longevidade, raças...” (2022, p. 421).

Não obstante, o biopoder, esse “conjunto de mecanismos” engenhosos, possui duas faces surgidas em momentos distintos e consecutivos, mas não excludentes, ao contrário, complementares e maximizadoras mútuas.

Em tais faces é possível observar contornos mais ou menos definidos: nosso filósofo a princípio investiga as relações de poder que se centram nos corpos e os entendem enquanto máquina; seu fito é o adestramento, a ampliação das aptidões no encaixo da extorsão das forças, a maximização contemporânea da utilidade e da docilidade: é a “anátomo-política do corpo humano”. O empreendimento desse exercício particular de poder está patente em instituições como o exército e a escola, por exemplo (FOUCAULT, 2017, pp. 150-151); Foucault o chamou de poder disciplinar<sup>15</sup>.

Já na outra face é, Foucault nos mostra como o exercício do poder vai concentrar-se no corpo-espécie e nos seus processos biológicos próprios do ser vivo: o nascimento, a

<sup>15</sup> O poder disciplinar é algo que Foucault vai trabalhar em sua célebre obra no âmbito jurídico *Surveiller et punir*, de 1975. Cf. FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Vozes: Petrópolis, 2014.

longevidade, a qualidade de vida etc.: é “uma biopolítica da população”. Seu exercício restou muito bem consolidado por meio “da demografia, da estimativa da relação entre recursos e habitantes, a tabulação das riquezas e de sua circulação, das vidas com sua duração provável” (FOUCAULT, 2017, pp. 150-151, grifo nosso).

Ambos os aspectos da investigação foucaultiana acerca das relações de poder, surgem na Época Clássica. Mais especificamente: o poder disciplinar surge a partir do século XVII e, por sua vez a biopolítica surge especificamente no final do século XVIII e início do século XIX (CAPONI, 2014, p. 28), tal movimento não é de ultrapassagem, evolução ou exclusão, mas de complemento, frisa-se.

Portanto, “as disciplinas do corpo e as regulações da população constituem os dois polos em torno dos quais se desenvolveu a organização de poder sobre a vida” (FOUCAULT, 2017, p. 150). É, pois, da face biopolítica do biopoder que se tratará no atual capítulo e, também é dela, que se faz o suporte teórico fundamental da presente pesquisa.

No entanto, o aparecimento do biopoder não implica em uma superação absoluta do direito e de suas instituições, mas antes, trata-se de “uma mudança de foco, da lei e do sistema jurídico para aquela do governo e da regulação” (HELLBERG, 2018, p. 29). Assim, a lei vai funcionar cada vez mais como norma (FOUCAULT, 2017, p. 156).

#### 4 Norma e normalização: as possibilidades do biopoder

Passando a outro pertinente aspecto da obra de Foucault, o filósofo nos diz que, ao lado e para além de consequências como as mudanças no discurso científico sobre a vida humana e o surgimento de tecnologias políticas que se debruçam sobre a vida, o desenvolvimento do biopoder implicou uma outra consequência: “a importância crescente assumida pela atuação da norma, às expensas do sistema jurídico da lei.” (FOUCAULT, 2017, p. 155).

Nesse sentido, a fim de melhor compreender o papel do direito na biopolítica e, sobretudo, cumprir esclarecer as noções de norma e normalização no pensamento de Foucault.<sup>16</sup> Assim, essencial e superficialmente: a norma foucaultiana não se confunde com a norma

<sup>16</sup> Embora a noção de norma tenha permeado todo o trabalho intelectual de Foucault, esta aparece com maior pungência em dois cursos no *Collège de France* que não serão explorados no presente trabalho, a saber: *O poder psiquiátrico* (1974), e, *Os anormais* (1975) (FONSECA, 2012, posição 512-6211, nota de rodapé 30).

jurídica, a operação desta se dá sob o binômio lícito-ilícito, enquanto a daquela, opera sob o binômio normal-anormal.

Desse modo, a norma e a normalização foucaultianas não devem ser buscadas ao lado do direito e das leis, mas antes mais a lá dos campos constituídos pelas ciências cujo objeto é a vida (FONSECA, 2012, posição 478-6211). Como desenvolve Fonseca: “a norma em Foucault remete antes ao funcionamento dos organismos e aos domínios de saber e de práticas que lhes correspondem, e não exatamente às categorias do direito.” (2012, posição 484-6211).

Isso se dá, em virtude do modo pelo qual Foucault emprega o termo direito em seus escritos: o faz de modo “absolutamente destacado e diferenciado das teorias do direito tradicionais”. Assim, o filósofo utiliza o termo direito em referência a um “emaranhado” de determinadas práticas – mais à frente exploradas. Além disso, muito embora, “não sejam a lei e o direito objetos privilegiados na obra de Foucault, constantemente estão inseridos no trajeto filosófico do autor.” (SALES, 2017, p. 19).

Não obstante, importa primeiro explorar brevemente, a noção de norma jurídica, tomando-a como base conceitual que servirá ao mesmo tempo de contraponto e de paralelo à norma foucaultiana. Assim, a norma jurídica, a despeito de ser um fenômeno complexo, como preceitua Tércio Sampaio Ferraz Jr. (2003, p. 113), pode assumir delimitadas feições tais como proibitiva, permissiva ou ainda determinante (KAUFMANN, 2015, p. 353). Nestas feições a norma expressa, respectivamente: não pode nem deve ser feito; pode ser feito; e, deve ser feito.

Nesse sentido, a norma jurídica, diferentemente do mandamento kantiano<sup>17</sup>, não é um *imperativo categórico*, pois que não se trata de um conselho que tem um fim em si mesmo, mas antes de um *imperativo hipotético*, ou seja, um mandamento consequencial e diferente dos juízos axiológicos – ainda que com eles possa se confundir vez outra<sup>18</sup>. O tipo penal, por exemplo, uma norma proibitiva por excelência, distingue-se e perfaz-se na previsão da pena, resposta à subsunção da conduta ao verbo descrito no tipo. A hipótese de uma sanção ou uma consequência, seja ela penal ou não, é essencialmente jurídica, na medida em que atua na esfera do *dever-ser* kelseniano: se, por *hipótese*, uma conduta subsumir-se ao descrito na norma

<sup>17</sup> “Age de tal forma, que a máxima da tua vontade pudesse vigorar sempre, simultaneamente, como princípio de uma legislação universal” (KAUFMANN, 2015, p. 100).

<sup>18</sup> A exemplo maior da figura do chamado “homem médio” como tipo ideal ou padrão de normal norteador das hermenêuticas jurídicas, especialmente as penais. Sobre isso, Cf. ESTEVES, Marcos Guilhen. O sentido da norma em Foucault e o papel do direito na produção de corpos dóceis. In: CONPEDI; UFSC. (Org.). Filosofia do Direito II. 1ed. Florianópolis: CONPEDI, 2014, p. 312.

jurídica (em caráter de proibição ou determinação), *deverá ser* aplicada a consequência necessária e prevista na norma.

Nesse sentido, a norma jurídica é, segundo Tercio Sampaio Ferraz Jr., uma espécie de “imperativo despsicologizado”, isto é, um comando no qual não se identifica o comandante nem o comandado e que, por estar inserida em uma sociedade de múltiplas e complexas relações, volta-se aos chamados “papéis sociais” quais são cumpridos por determinados atores e não aos sujeitos individualmente. Assim, a norma jurídica privilegia e se volta a noções como Administração Pública, Poder Público, União, cidadão etc. (2003, p. 116-117).

Desse modo, ao desenho elementar da norma jurídica, se contrapõe a noção foucaultiana de norma desde o fundamento, uma vez que esta, inserida no âmbito do biopoder, está ao mesmo tempo voltada tanto aos indivíduos quanto às populações, produzidas pelas várias formas de práticas e mecanismos normalizadores, não somente o Estado. Além disso, norma foucaultiana não necessita da positivação formal (*civil law*) ou efetivação legítima por meio do Poder Judiciário (*commom law*) para desempenho e atuação máxima, ainda que o anormal possa ser confundido com o ilícito positivado de algumas normas jurídicas.

Sobre isso, Dreyfus e Rabinow escrevem que as normas não são estáticas: buscam a ramificação para colonizar, nos mínimos detalhes, as “micropráticas”, para que nada possa escapar a rede da normalidade (1995, p. 285). De modo complementar, Bert vai nos dizer que a norma foucaultiana não é um imperativo, mas sim um saber que estabelece para si mesmo meios de correção, que não são exata e necessariamente meios de punição, mas antes meios de transformação do indivíduo e da população, todo um aparato tecnológico de regulamentação (2013, p. 14).

Portanto, a norma foucaultiana não se limita ao Direito, isto é, não se refere apenas às normas jurídicas, tampouco aos textos das leis, mas, sim, às normas ontologicamente consideradas, ou seja, que tratam dos sujeitos e das questões relativas à sua existência; às quais, certamente, incluem-se as jurídicas. Para Foucault, norma não remete apenas à lei propriamente dita, pois que, esta é tão somente uma espécie de norma (ESTEVEES, 2014, p. 301).

A pertinência de tal norma ao presente trabalho, se mostra na sua definição enquanto característica essencial do biopoder como o novo modo de exercício das relações de poder a partir do século XVII. Muito embora a norma não tenha sua gênese no biopoder, foi em seu âmbito o momento de ascensão e privilégio da norma enquanto técnica de exercício do poder

por meio de seus mecanismos: “o lugar de destaque que assume a norma em sua atuação sobre o corpo social é consequência do desenvolvimento do biopoder” (FOUCAULT, 2017, p. 156).

Então, “a norma corresponde à aparição de um bio-poder, isto é, de um poder sobre a vida e das formas de governamentalidade que a ela estão ligadas”. Assim, o modelo jurídico da época clássica foucaultiana, cede lugar à uma gerência completa das populações pela biopolítica, conforme já discutido, impondo um sistema complexo e infinitesimal de normalização, a qual se estende em atualizações e melhoramentos até o presente (REVEL, 2005, p.65-66).

É, pois, uma relação de fortalecimento mútuo: o biopoder se vale da norma para acessar a vida, a norma se vale do biopoder que tem acesso à vida. Nesse sentido, a normalização é consequência intrínseca do biopoder, pois que é por meio dela que se possibilita o poder se espalhe sobre a vida como um todo, na medida em que a normalidade disciplinar do corpo é a mesma normalidade regulamentar da vida biológica das populações, uma vez que uma implica na outra. Por isso, a norma funciona como o ímpeto de agir dos mecanismos e aparelhos reguladores do biopoder.

Tais mecanismos e aparelhos, valendo-se da norma, exercem a chamada normalização sobre os corpos e as populações. A normalização pode ser compreendida enquanto atuação política e estratégica destes aparelhos por meio da norma no âmbito do biopoder: “uma sociedade normalizadora é o efeito histórico de uma tecnologia de poder centrada na vida” (FOUCAULT, 2017, p.156). Por isso, “dentre a grande variedade de técnicas, práticas, saberes e discursos que Foucault discutiu, a normalização é o aspecto mais importante”. (DREYFUS, RABINOW, 1995, p. 285).

Nesse mesmo sentido, observa-se que é possível encontrar essas “grandes regulações globais que proliferaram ao longo do século XIX”, tanto ao nível estatal, como também abaixo do nível estatal, a exemplo de uma série de instituições subestatais (FOUCAULT, 2010, p. 210). Assim, diversas são as instituições e aparelhos que exercem a normalização exigida e possibilitada pela biopolítica, por consequência, atuando nas relações de poder sob o ímpeto da norma foucaultiana.

Nesse ínterim, a norma definitivamente não é característica exclusiva quer seja do poder disciplinar, quer seja da biopolítica, como pode aparentar a princípio, acaso a pensemos enquanto algo mais próximo do jurídico: algo a qual meramente se subsume condutas e se

comanda ou veda comportamentos. Nesse sentido, em passagem imprescindível, nos fala Foucault:

A norma é o que pode tanto se aplicar a um corpo que se quer disciplinar quanto a **uma população que se quer regulamentar**. [...] A sociedade de normalização é uma sociedade em que se cruzam, conforme uma articulação ortogonal, a norma da disciplina e a **norma da regulamentação** (2010, p. 213, grifos nossos).

Portanto, a norma é um constrangimento da conduta e do comportamento dos corpos individuais e das vidas das populações: atua tanto no âmbito do poder disciplinar, quanto no da biopolítica. A sociedade de normalização, ao passo que advém do biopoder, também que o permite desenvolver-se. Nesse sentido, a norma é aquilo vai adentar no interior da vida e tomá-la, mas sem sacrificá-la necessariamente, submetendo-a a um regime de majoração e “aperfeiçoamento” visando fins político-econômicos, ou seja, fins biopolíticos (MEIRELES, COSTA, 2015, p. 48).

Sobre isso Foucault nos dá alguns exemplos que tornam os conceitos em questão mais claros, mas, talvez, o melhor deles para entender a norma como ímpeto do biopoder, a normalização como atuação dos aparelhos do biopoder e seu exercício esparramado sobre a vida como um todo – na disciplina e na regulamentação –, seja o exemplo da medicina; Foucault nos diz: “a medicina é um saber-poder que incide ao mesmo tempo sobre o corpo e sobre a população, sobre o organismo e sobre os processos biológicos e que vai, portanto, ter efeitos disciplinares e efeitos regulamentadores” (2010, p. 212). Ora, tanto vai-se ao médico para consultas individuais do corpo do sujeito, quanto se implementam programas de saúde gerais para a população, como uma campanha de vacinação, por exemplo. O cerne da questão é: ambas visam o melhoramento da saúde, em diferentes níveis.

Portanto, a norma é um poder, mas também é um saber; o saber na obra foucaultiana pode ser compreendido como o resultado atual de formações discursivas históricas que se sedimentam na espisteme<sup>19</sup>, em outras palavras, uma construção ou invenção discursiva que percorre um caminho histórico até formar-se no que hoje tomamos acrítica e naturalmente como verdadeiro (DÍAZ, 2012, p. 6-7): o saber, por meio da formação de enunciados e discursos, produz o chamado efeito de verdade, o qual possibilita e legitima o exercício de poder.

Nesse sentido, a norma é um poder-saber, isto é, vai incidir tanto na produção discursiva de idiosincrasias gerais de uma época quanto, se valendo destes saberes produzidos, vai

<sup>19</sup> Episteme na obra de Michel Foucault “corresponde ao alicerce sobre o qual se articulam os conhecimentos e os quadros gerais do pensamento próprios a determinada época” (BERT, 2013, p. 13)

garantir uma atuação dos mecanismos de poder sobre seus alvos. Foucault nos dá outros exemplos de mecanismos e aparelhos de poder que agem de modo normalizador sobre a sociedade além a medicina, a saber a polícia, as prisões, o controle sobre a sexualidade, o direito, e, pertinentemente, a própria cidade (2010, p. 210-212).

A cidade, enquanto meio de atuação do biopoder, possui tanto mecanismos disciplinares – o recorte mesmo da cidade, bem entendido como zoneamento urbano, “pela localização das famílias”, quanto mecanismos regulamentadores – mecanismos vinculados ao habitat, incluindo-se aqui a já citada pressão que faz sobre a higiene das famílias (FOUCAULT, 2010, p. 211). É por meio destes mecanismos normalizadores regulamentadores que se expressa a biopolítica.

Dessa forma, A população é, assim, alvo dos mecanismos normalizadores, por meio do contexto da malha urbana. A normalização biopolítica se faz por meio do conjunto técnico e político de saber-poder que vão visar promover a vida das populações, tendo que, ao mesmo tempo, controlar seus aspectos fundamentais, seus processos do biológico.

## 5 Conclusão

Diante de todo o exposto, é possível perceber como Michel Foucault compreende e empenha o direito em seus estudos biopolíticos – ainda que de modo lateral. De modo que, as categorias jurídicas caras à história do direito, como Estado, população e norma, por exemplo, são contrapositionadas fora da teoria do direito, para que, em oposição aos sentidos clássicos, se pensem as infinitesimais práticas no âmbito das relações de poder. Assim, a função desempenhada pelo direito é de extrema relevância para a prática biopolítica, bem como para sua análise.

Desse modo, conclui-se que o direito, sobretudo em seu aspecto normalizador, vai permitir com que as práticas discursivas do Estado operem sobre a biologia da população, de modo a permite a atuação dessa “noviça” forma de governar identificada por Foucault. As categorias de direito vão, então, servir-se enquanto legitimadoras das relações de poder biopolíticas, isto é, desempenham um papel de *conditio sine qua non* do governo das populações, que está em constante atualização expansiva.

## REFERÊNCIAS

- BERT, Jean-François. **Pensar com Michel Foucault**. São Paulo: Parábola, 2013.
- BOBBIO, Noberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Editora Universidade de Brasília: Brasília. 1998.
- CAPONI, Sandra. Viver e deixar morrer Biopolítica, risco e gestão das desigualdades. **Revista Redbioética/UNESCO**, Ano 5, v. 2, n. 10, jul/dez. p. 27-37. 2014.
- COMPARATO, Fábio Konder. **Ética: direito, moral e religião no mundo moderno**. Companhia das letras: São Paulo. 2016.
- DÍAZ, Esther. **La filosofia de Michel Foucault**. Buenos Aires: Biblos. 1995.
- DREYFUS, Hubert L. RABINOW, Paul. **Michel Foucault, uma trajetória filosófica: para além do estruturalismo e da hermenêutica**. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 1995.
- ESTEVES, Marcos Guilhen. O sentido da norma em Foucault e o papel do direito na produção de corpos dóceis. In: **CONPEDI; UFSC. (Org.). Filosofia do Direito II**. Florianópolis: CONPEDI, 2014, p. 295-320.
- FONSECA, Márcio Alves da. **Michel Foucault e o direito**. São Paulo: Saraiva, 2012. 409 p. [6211 posições]. *E-book* em formato *Epub* (Kindle).
- FOUCAULT, Michel. O sujeito e o poder [1982]. In: DREYFUS, Hubert L. RABINOW, Paul. **Michel Foucault, uma trajetória filosófica: para além do estruturalismo e da hermenêutica**. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 1995. p. 231-249. (apêndice).
- FOUCAULT, Michel. **Segurança, território, população**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2008a.
- FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008b.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis/RJ: Vozes, 2014a.
- FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. São Paulo: Edições Loyola, 2014b.
- FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2ª ed., 2010.
- FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 4ª ed., 2017.
- FOUCAULT, Michel. **Nascimento de biopolítica**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2022.
- GODOY, Maria Elizabeth Bueno de; MENEZES, Luiz Maurício Bentim da Rocha. Contratualismo e biopoder. **PRACS**, Macapá. v. 12, n. 1, p. 175-182, jan./jun, 2019. ISSN 1984-4352. Disponível em: <https://periodicos.unifap.br/index.php/pracs/article/view/4752>. Acesso em: 28 out. 2023.

HELLBERG, Sofie. **The biopolitics of water: governance, scarcity and populations.** Abingdon: Routledge, 2018.

HOBBS, Thomas. **Leviatã: ou matéria, forma e poder de uma república eclesiástica e civil.** São Paulo: Martins Fontes. 2003.

KAUFMANN, Arthur; HASSEMER, Winfried (Org.). **Introdução à Filosofia do Direito e à Teoria do Direito Contemporâneas.** Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2015.

MEIRELES, Ildenilson; COSTA, Mayara Souza. Paradoxos do biopoder em Michel Foucault. **Poiesis: Revista de Filosofia**, v. 12, n. 1, p. 44-59, 2015.

REVEL, Jutidh. **Michel Foucault: conceitos essenciais.** Claraluz: São Carlos. 2005.

RIBEIRO, Renato Janine. Thomas Hobbes, ou: a paz contra o clero. *In*: BORON, Atilio Alberto. **Filosofia política moderna: de Hobbes a Marx.** Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales - CLACSO; San Pablo: Depto. de Ciência Política - FFLCH - Universidade de São Paulo, 2006.

SALES, Renata Celeste. **O Governo dos Corpos Infames: dispositivos jurídicos, estratégia biopolítica e racismo de Estado na trilha de Michel Foucault.** 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017.

VEYNE, Paul. **Foucault: o pensamento, a pessoa.** Lisboa: Texto & Grafia, 2009.

VILLEY, Michel. **A formação do pensamento jurídico moderno.** WMF Martins Fontes: São Paulo. 2009.